



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600287-17.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: RENATO ALFREDO HORN

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL E CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS FALTANTES EM SEDE DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENATO ALFREDO HORN contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Prefeito, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em Estrela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O indeferimento foi embasado na falta de quitação eleitoral e de apresentação das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, requisitos indispensáveis à candidatura, nos termos do art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97; e do art. 27, III, da Res. TSE nº 23.609/19. (ID 45701973)

Inconformado, o recorrente alega que **apresentou a documentação** faltante por ocasião da oposição de **embargos de declaração contra a sentença**, motivo pelo qual pugna pelo deferimento do registro. (ID 45701990)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

O candidato foi intimado (ID 45701965), no curso do procedimento em primeiro grau, para sanar a ausência de quitação eleitoral, condição de elegibilidade, e a falta das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, documentos indispensável para análise de eventual causa de inelegibilidade relacionada à condenação penal, porém deixou transcorrer o prazo concedido sem corrigir a omissão ou prestar justificativa (ID 45701969).

Não obstante, cabe ponderar que a ciência do candidato da primeira intimação para juntada foi coletiva, circunstância que torna incerta a efetiva ciência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do candidato a seu respeito - embora conste no requerimento declaração sobre o dever de acompanhar o mural eletrônico - e que as **certidões foram anexadas** aos autos **ainda perante o juízo eleitoral** de primeiro grau.

Assim, privilegiando-se o direito fundamental à elegibilidade, em se tratando de registro de candidatura, pode ser admitida a juntada tardia da documentação faltante, na linha do seguinte julgado do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial da ora agravada para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal por São Paulo nas Eleições 2022, haja vista ser possível a juntada, nas instâncias ordinárias, de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, **"a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada"** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018, entre numerosos outros).

3. Na espécie, considerando que, na instância ordinária, a candidata colacionou aos autos a certidão criminal faltante com os segundos embargos declaratórios, da qual não se extrai nenhum óbice à sua capacidade eleitoral passiva, impõe-se deferir o registro. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.

Tal lógica se aplica com mais razão à comprovação de quitação eleitoral mediante apresentação da respectiva certidão e do pagamento da multa eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posteriormente à formalização do pedido de registro, na linha de recente julgado¹ dessa e. Corte, pois consiste em alteração fático-jurídica superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e do enunciado da Súmula TSE nº 50.

Admitida a documentação, verifica-se que a quitação eleitoral foi demonstrada (ID 45701980) e as certidões criminais anexadas (IDs 45701981 e 45701982) atestam que não foram localizados feitos criminais relativamente a RENATO ALFREDO HORN, o qual, ademais, preenche as condições de elegibilidade, consoante comprova a Informação acostada no ID 45701970.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, com a reforma da sentença e o **deferimento do pedido de registro de candidatura**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Recurso Eleitoral 060010182/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 05/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 388, data 06/09/2024.